



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020647-55.2020.5.04.0009**

Relator: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2023

Valor da causa: R\$ 239.774,14

Partes:

RECORRENTE: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA

RECORRENTE: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO MENDONCA GONCALVES

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ROSA MACHADO

ADVOGADO: ROGERIO AUGUSTO NUNES COSTA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020647-55.2020.5.04.0009 (ROT)

RECORRENTE: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL,
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO MENDONCA GONCALVES

RELATOR: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA B.A. MEIO AMBIENTE.

VÍNCULO DE EMPREGO. Para que se reconheça a existência de vínculo empregatício, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT - pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. Quanto ao ônus da prova, é da parte autora o encargo probatório, pois quem alega fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Reconhecida a prestação de serviços, todavia, como é o caso dos autos, inverte-se o ônus probatório, passando a ser da empresa a incumbência de comprovar que o trabalho possuía natureza jurídica diversa da relação de emprego. No caso, é certa a presença da pessoalidade, da não eventualidade e da onerosidade. Quanto à subordinação jurídica, modernamente é vista não apenas como resultado do exercício do poder diretivo pelo empregador (subordinação subjetiva). Pode ser vista, também pelo enfoque objetivo (subordinação objetiva), situação verificada na situação dos autos. A subordinação objetiva decorre do fato de a função exercida estar diretamente ligada aos interesses econômicos da empresa demandada, ou seja, à efetivação do seu objeto social, à sua atividade-fim. O reclamante desempenhava a função de coletor de lixo, tarefa igualmente desempenhada pelos trabalhadores formalmente contratados como empregados pela ré - o que comprova a inserção do autor na dinâmica estrutural da empresa, submetido a horários, cumprimento de jornada, etc. Assim, configurada a subordinação jurídica, e verificados os demais requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, deve ser mantida a sentença que reconheceu a formação do vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário interposto pela primeira reclamada a que se nega provimento, no tópico.

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU).

ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Inadimplente o empregador direto do reclamante em relação às verbas devidas em virtude do contrato de



trabalho, cumpre ao recorrente, tomador dos serviços e real beneficiário da força de trabalho do autor, responder subsidiariamente pelo respectivo pagamento, nos termos da Súmula 331, V, do TST. Adoção, por analogia, da norma do art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74. Evidenciada, no caso em tela, a culpa do ente público por não realizar fiscalização eficaz sobre o prestador de serviços. Não há, portanto, ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada B.A. Meio Ambiente Ltda. - Em Recuperação Judicial, para: [a] determinar que, na condenação em horas extras e intervalos, seja observada a seguinte jornada: às segundas, quartas e sextas-feiras, das 07h às 16h00min, e às terças, quintas e sábados, das 07h às 20h, com 30 minutos de intervalo em dois dias na semana e de 1 hora nos demais dias; [b] excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes ao período faltante para completar o intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado Departamento Municipal de Limpeza Urbana. Valor da condenação reduzido em R\$ 5.000,00. Custas reduzidas em R\$ 100,00, para os efeitos legais.**

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de abril de 2024 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de parcial procedência da ação, proferida pela **Exma. Juíza Barbara Fagundes** (ID. c5ef410), o reclamado Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU e a reclamada B.A Meio Ambiente Ltda - Em Recuperação Judicial interpõem recurso ordinário.

O reclamado DMLU, pelas razões de ID. 817e54b, busca a reforma da sentença quanto à sua responsabilização subsidiária.



A reclamada B.A. Meio Ambiente, por sua vez, interpõe recurso ordinário objetivando a reforma da decisão requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita e condição suspensiva dos honorários advocatícios devidos pela ré, reconhecimento do vínculo de emprego e parcelas decorrentes, diferenças salariais por equiparação salarial, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo entre jornadas, domingos e feriados laborados, adicional de periculosidade, vale transporte e vale-alimentação, indenização pela lavagem do uniforme, devolução de descontos indevidos e multa normativa.

Sem contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento dos apelos.

O Ministério Público do trabalho, em parecer da lavra do **Exmo. Procurador Regional do Trabalho Viktor Byruchko Junior**, opina no sentido de que ambos os recursos merecem conhecimento, a ambos sendo negado provimento (ID. c0d8ec7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL.

Segundo a petição inicial, o reclamante foi admitido em **29/07/2019** para exercer a função de coletor de lixo, sendo dispensado sem justa causa pela reclamada B.A. em **27/07/2020**, sem que o vínculo de emprego fosse reconhecido.

Destarte, aplicam-se as disposições da Lei nº 13.467/17, vigente a contar de 11/11/2017, ao contrato de trabalho do reclamante.

II. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Inverte-se a ordem de exame, por conter matéria prejudicial).

1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A primeira ré (B.A Meio Ambiente Ltda.) requer a concessão do benefício da justiça gratuita, por estar em recuperação judicial, com insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo. Em sendo reconhecido o benefício, requer seja declarada a condição suspensiva dos honorários que fora condenada a pagar subsidiariamente, nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT.



A respeito da possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, o artigo 98 do CPC estabelece:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

O TST, assim, editou a Súmula 463, cujo teor é o seguinte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

*II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: **é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.***

(Grifei).

De fato, em situações excepcionais, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem estendendo a concessão da gratuidade de justiça ao empregador, pessoa jurídica, desde que comprovada cabalmente a situação de insuficiência econômica.

Na hipótese dos autos, no entanto, em que pese os argumentos deduzidos no apelo, considero não estar demonstrada a insuficiência econômica capaz de autorizar o deferimento do benefício da justiça gratuita à primeira reclamada, a qual não apresentou qualquer documento apto a comprovar, de forma cabal, a insuficiência de recursos financeiros, como, por exemplo, demonstrativos contábeis com as receitas, despesas e patrimônio da empresa. O fato de encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não acarreta no automático reconhecimento da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Indeferido o benefício da justiça gratuita, não cabe falar em condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela ré. E, de toda sorte, esclareço que a gratuidade de justiça deferida à



pessoa jurídica não afasta sua obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais do empregado, pois, no entender deste Colegiado, o benefício da suspensão da obrigação - estampado no art. 791-A, § 4º, da CLT - beneficia apenas os trabalhadores, e não a empregadora.

Recurso ordinário não provido.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS DECORRENTES.

A Julgadora da Origem declarou o vínculo de emprego entre o autor e a primeira ré, ao fundamento de que presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, tendo o autor desempenhado a atividade de coletor de lixo da mesma forma e juntamente aos empregados da primeira ré, com subordinação às diretrizes desta, de 01/01/2020 a 29/08/2020 (já considerada a projeção do aviso prévio), com salário mensal de R\$ 2.100,00, tendo o contrato sido extinto por iniciativa da empregadora, em observância ao princípio da continuidade da relação de emprego. Ainda, porque não demonstrado o pagamento das verbas rescisórias, tampouco das demais parcelas pretendidas na petição inicial, a primeira ré foi condenada ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS com indenização compensatória de 40%.

Em recurso, a primeira reclamada defende, em longo arrazoado, que o autor prestou serviços de forma autônoma, nos termos do art. 442-B da CLT. Consequentemente, defende indevida a condenação a título de verbas rescisórias e de FGTS com indenização compensatória de 40%.

Examino.

Para que se reconheça o vínculo empregatício, necessária se faz a prova da existência de trabalho subordinado, visto que, se assim não fosse, seria impossível distinguir o contrato de emprego de outros contratos que possuem como objeto o trabalho. A subordinação é imprescindível para que se configure a relação de emprego e, como elemento tipificador do contrato de trabalho, consiste na atuação do empregador em dar a ordem (comando) e acompanhar o cumprimento da ordem (controle). O art. 3º da CLT dispõe, *litteris*:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, compete ao demandante, que alega ter mantido relação de emprego com a ré, o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 3º da CLT, salvo quando admitida a prestação de serviços pela parte contrária.



No caso dos autos a reclamada admite a prestação de serviços (junta aos autos o Contrato de Prestação de Serviços - ID. ddcde97), atraindo para si o ônus de comprovar que a relação de trabalho entre as partes não ocorreu mediante os requisitos celetistas da relação de emprego, especialmente a subordinação.

Assim como decidido na Origem, entendo que a prova produzida dá amparo à tese da petição inicial quanto ao vínculo de emprego.

É incontroverso que houve a prestação de serviços do autor à primeira demandada, mediante o pagamento de R\$ 2.100,00 mensais (ID. ddcde97 - Pág. 3) o que demonstra o interesse da recorrente pelos serviços do autor independente da carga horária disponível para a prestação desses serviços, que, ademais, não é requisito para o reconhecimento da relação de emprego.

Em depoimento pessoal, o reclamante relatou o que segue (ID. 88891ec - Págs. 1-2):

*"[...] que batia o ponto às 7h e dependia de o caminhão estar estragado ou não; [...] que não tinha ponto, mas sim folha assinada por ser MEI; [...] que o depoente coletava resíduos domiciliares; que o depoente trabalhava com equipe de 3 pessoas, contando o depoente; **que havia fiscal que fiscalizava o caminhão; que o depoente recebia ordens do fiscal;** que soube da oportunidade de trabalho na primeira reclamada através de seus irmãos; que não houve processo seletivo; que todos os dias procurava a vaga sempre na frente da primeira reclamada e um dia foi contratado; **que antes de entrar na reclamada não era MEI; que ser MEI era uma exigência da primeira reclamada; que havia contratados com a CTPS assinada que exerciam a mesma atividade do depoente; que se deslocava para o trabalho de ônibus; que usava uniforme na primeira reclamada; [...] que o fiscal do depoente era Lucas; que não tinha equipe fixa por ser MEI; que tendo vistas dos documentos sob ID ddcde97 e ID 621729f, disse que a assinatura é sua. Nada mais.***

(Grifos da transcrição).

A testemunha Claudiomiro Mayer Do Souza, ouvida a convite do autor, referiu o que segue, *in litteris* (ID. 88891ec - Págs. 2-3):

*"que o depoente trabalhou para a primeira reclamada de 2018 a 2021; que o depoente era motorista; que o depoente era contratado com CTPS assinada; que junto com o caminhão conduzido pelo depoente saíram de 2 a 3 coletores; **que havia muitos coletores com CTPS assinada e muitos coletores sem CTPS assinada, que acredita que 60% dos coletores tinham CTPS assinada e os outros 40% não; que a diferença dos coletores era o salário e o horário de trabalho excessivo de ambos os tipos de coletores mas mais de quem era MEI; que a função dos coletores com ou sem CTPS era coletar o lixo; [...] que o reclamante trabalhou na equipe do depoente por cerca de duas vezes, que o depoente tinha uma equipe de coletores certa, mas quando faltava alguém, outro coletor passava a trabalhar em seu caminhão; que os coletores usavam uniforme, a maioria; **que os coletores MEI usavam uniforme quando fornecido; [...]****"*

(Grifei).



Por fim, o depoimento da testemunha Antonio Nelson Rodrigues Mota, ouvida a convite da reclamada (ID. 88891ec - Pág. 3):

que o depoente trabalha para a primeira reclamada desde 2013; que o depoente é gerente operacional; que atualmente o depoimento trabalha em Belém do Pará, mas trabalhou em Porto Alegre de 2015 a 2021; que em Porto Alegre, o depoente era gerente operacional; que o depoente trabalhou com reclamante em algumas ocasiões; que o reclamante era prestador de serviços; que o reclamante prestava serviços de gari, coletor de lixo; que diariamente havia grande procura de serviço no portão da primeira reclamada; que na ausência de empregados eram utilizados prestadores de serviço; que os coletores prestadores de serviço faziam as mesmas atividades que os coletores com CTPS assinada; que não sabe precisar por quanto tempo reclamante prestou serviços para a primeira reclamada, que a prestação de serviços ocorria casualmente; [...] que os prestadores de serviços utilizavam uniformes e EPIs; que o uniforme consistia em camisa, bermuda, bota, meia e luva; que os EPIS eram novos e não estavam rasgados; que o prestador de serviço lavava o próprio uniforme; que o reclamante trabalhava no horário previsto de 7h20 diários com 1h20 de intervalo; [...] que não sabe precisar os dias de trabalho do reclamante; que era esporádico; que o prestador era obrigado a usar uniforme; que o reclamante não enviava conhecido para prestar serviços. Nada mais.

A subordinação jurídica, requisito indispensável ao reconhecimento do vínculo empregatício, modernamente é vista não apenas como resultado do exercício do poder diretivo pelo empregador (subordinação subjetiva). Pode ser vista, também pelo enfoque objetivo (subordinação objetiva). É o que compreendo ocorrer no caso dos autos. A subordinação objetiva decorre do fato de a função exercida estar diretamente ligada aos interesses econômicos do tomador de serviços, ou seja, à efetivação do seu objeto social, à sua atividade-fim. Em outros termos, a subordinação se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independente de receber ou não ordens diretas do contratante.

Na doutrina brasileira, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, na mesma obra reproduzida na sentença recorrida, acima transcrita, estabelece as premissas básicas do conceito de subordinação objetiva ou funcional, a seguir descritas: "(a) o trabalho não se separa da pessoa do prestador, havendo, contudo, relação de imediatidade com o trabalho e não com o prestador de serviços; (b) a intervenção do poder jurídico do empregador na conduta do empregado justifica-se exclusivamente em razão da manutenção da atividade do empregado em favor da empresa; (c) o limite de exercício do poder de direção é a adequação da atividade do prestador à atividade da empresa; (d) o trabalho do empregado é exercido por meio de atos autônomos, conquanto, no seu todo, são orientados pelo empregador; (e) o que se integra na empresa é a atividade do trabalhador e não a sua pessoa; (f) a atividade do empregado é imprescindível à atividade da empresa, havendo o acoplamento delas, em razão de expectativas recíprocas anteriores das partes; (g) a inserção ocorre de atividade em atividade e não de pessoa em pessoa. A final, o jurista refere que o *"elemento constante, que define a posição do trabalhador na empresa, não se define como subordinação, mas como a participação integrativa (mais ou menos intensa) de sua atividade na*



atividade desta". (In: Relação de emprego: estrutura legal e supostos. 2ª ed. São Paulo: LTR, 1999. p. 473).

O fato de o autor realizar atividade que era igualmente realizada por empregados formais da recorrente, caracteriza estar ele subordinado de maneira estrutural à reclamada, preenchendo diversas das "premissas básicas" apontadas na doutrina acima reproduzida.

A testemunha ouvida pelo reclamante, atesta as atribuições do trabalhador durante o período contratual, bem como a prática adotada pela empresa de contratar, como autônomos, trabalhadores que atuavam, na realidade, como verdadeiros empregados.

Diante desses elementos, entendo preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício do autor com a reclamada, tal qual decidido pela MM. Julgadora *a quo*.

Conseqüentemente, e em observância ao princípio da continuidade da relação de emprego, faz jus o reclamante ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura contratual havida por iniciativa da empregadora, sem justa causa, inclusive o FGTS com indenização compensatória de 40%, não comportando qualquer reparo a sentença.

Nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no tópico.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A reclamada não se conforma com a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais pela equiparação ao paradigma Samuel Flores Silveira, no valor mensal de R\$ 200,00. Assevera, inicialmente, que o reclamante não era seu empregado, mas sim prestador de serviços autônomo, sendo inviável a equiparação pretendida, sendo que o paradigma também era prestador de serviços, não fazendo parte do rol de empregados da ré. Diz não estarem presentes os requisitos exigidos em lei para o deferimento da equiparação salarial. Ressalta, por fim, que o autor não traz qualquer prova documental ou testemunhal da sua suposta alegação de diferença salarial no equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Postula a reforma da sentença, a fim de que seja excluída a condenação em diferenças salariais por equiparação salarial.

A sentença de origem restou assim fundamentada, *in litteris* (ID. c5ef410 - Págs. 8-9):

"O reclamante afirma que durante todo o contrato de trabalho exerceu as mesmas atividades, com igual valor, que os colegas de trabalho FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS e SAMUEL FLORES SILVEIRA, mas recebia salário inferior aos paradigmas.

Pede a condenação ao pagamento de diferenças por equiparação salarial existente entre o reclamante e os paradigmas supramencionadas, no valor mínimo de R\$ 200,00 por mês de trabalho, com integrações em saldo de salário, repouso semanal remunerado, aviso



prévio, 13º salário, férias com 1/3, FGTS com 40%, adicional de insalubridade e/ou periculosidade e horas extras.

Requer a retificação da CTPS quanto ao salário base.

A primeira reclamada contesta, alegando que o autor não era empregado da reclamada, mas sim um prestador de serviços. Alega que o paradigma Samuel Flores Silveira também teve contrato de prestação de serviços com a reclamada e ajuizou ação protocolada sob n. 0020451-28.2020.5.04.0028 com pedidos praticamente idênticos aos formulados neste processo. A reclamada alega que não recorda de o Sr. Fernando Henrique dos Santos ter prestado serviços como empregado ou prestador.

A testemunha Claudiomiro Mayer Do Souza afirma não se recordar de nenhum dos paradigmas indicados.

A testemunha Antonio Nelson Rodrigues Mota informa que: "não se recorda de Fernando Henrique; que Samuel Flores era gari prestador de serviços".

Considerando que nenhuma das testemunhas conhece o paradigma Fernando Henrique dos Santos, conclui-se que o reclamante não trabalhou com ele no mesmo período, sendo indevida a equiparação salarial.

Quanto ao paradigma Samuel Flores Silveira, a testemunha Antonio refere que o paradigma era prestador. Portanto, o paradigma e o reclamante foram contratados sob mesma modalidade. O fato de ele ter ajuizado ação com pedidos semelhantes não impede eventual equiparação.

A primeira reclamada junta documentos relativos a vários empregados, mas não apresenta nenhum documento relacionado ao paradigma Samuel Flores Silveira. Incumbia à primeira reclamada, pelo menos, ter apresentado o contrato de prestação de serviços supostamente firmado com o paradigma para que se pudesse analisar o valor contratado.

Assim, conclui-se que o reclamante preenche todos os requisitos do artigo 461 da CLT e da Súmula 6 do TST para ter direito à equiparação salarial com Samuel Flores Silveira.

Deve ser considerado apenas o salário base, uma vez que quaisquer outras vantagens são personalíssimas.

Fixa-se que a diferença era de R\$ 200,00 por mês.

[...]

Condena-se a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma com Samuel Flores Silveira, no valor de R\$ 200,00 por mês, com reflexos em adicional de periculosidade, horas extras, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

Acolhe-se em parte".

(Grifos da transcrição).

Apreendida a situação trazida a julgamento, tenho que a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.



Inicialmente, tendo a testemunha convidada pelo autor declarado que o paradigma Samuel era "prestador de serviços" e desempenhava a função de gari, mesma função desempenhada pelo autor, tem-se como demonstrada a identidade de funções, cabendo à reclamada comprovar melhor produtividade e perfeição técnica do paradigma, ou ainda diferença de tempo na função superior a 2 anos.

Contudo, de tal ônus não se desincumbiu, não trazendo qualquer documento relativo ao paradigma indicado.

Ademais, o fato de autor e paradigma não serem empregados da ré, e sim "prestadores de serviço autônomos", não serve de óbice ao reconhecimento da equiparação salarial pretendida, uma vez que a o vínculo de emprego não era formalmente reconhecido apenas por fraude da empresa ré, porquanto preenchidos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Desse modo, nos termos do art. 9º da CLT, a ausência de prévio reconhecimento formal do vínculo de emprego - fazendo com que os trabalhadores tenham que ir ao Judiciário a fim de que a relação empregatícia seja reconhecida -, não pode servir de óbice ao reconhecimento dos demais direitos trabalhistas, sob pena de a empregadora ser beneficiada pela própria torpeza.

Por fim, não tendo a reclamante trazido qualquer documento que comprove os valores pagos ao paradigma, deve ser mantida a sentença que, acolhendo as alegações da petição inicial, arbitrou que as diferenças salariais devidas perfaziam a quantia de R\$ 200,00 mensais.

Recurso ordinário a que se nega provimento, no tópico.

4. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS.

A Magistrada de origem, considerando o reconhecimento do vínculo de emprego apenas em juízo e o fato de não ter a reclamada trazido aos autos os controles de horários do reclamante, acolheu a jornada declinada na petição inicial, limitada pela prova oral produzida, em especial, o depoimento do próprio reclamante. Assim, arbitrou a jornada do autor como sendo das 07h às 20h30min às segundas, quartas e sextas-feiras, e das 7h às 22h nas terças e quintas-feiras e aos sábados, com 30 minutos de intervalo em 2 vezes na semana e 1 hora nos demais dias. Arbitrou ainda que o autor trabalhou em todos os feriados que recaíram de segunda-feira a sábado, das 07h às 16h. Assim, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, bem como ao pagamento em dobro das horas laboradas aos feriados, com reflexos. Ainda, condenou a reclamada ao pagamento, como extra, do período faltante para completar o intervalo mínimo de 1 hora, observada a natureza salarial da parcela, bem como o pagamento, também como extra, do tempo faltante para completar o intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT.



Irresignada, a reclamada B.A. Meio Ambiente investe contra a decisão. Com relação à jornada arbitrada, sinala que trabalha em sistema de turnos, sendo o primeiro das 07h às 15h40min e o segundo das 18h30min às 02h. Diz que, em razão da divisão de turnos, "*é impossível o Reclamante supostamente laborar das 07h às 22h todos os dias, conforme consta em exordial, é humanamente surreal de ser praticada, pois devido ao excesso de trabalho que impactaria diretamente na sua saúde, além do esgotamento físico devido ao pouquíssimo tempo de sono e descanso*". Destaca que a prova oral produzida não corrobora a jornada declinada pelo autor, merecendo ser reduzida. Sustenta que, ainda que não haja o controle de horários, tendo em vista o não reconhecimento do vínculo empregatício, a jornada arbitrada deve observar os limites da razoabilidade. Postula a reforma da sentença, a fim de que seja excluída a condenação em horas extras e intervalos. Colaciona jurisprudência que ampara a sua tese.

Ao exame.

Na petição inicial, o reclamante relatou que cumpria jornada de trabalho de segunda-feira a sábado, aproximadamente das 07h às 22h, sendo que, por volta de 2 vezes na semana, não fruía de intervalo intrajornada.

A reclamada B.A. Meio Ambiente, em contestação, negou o labor em sobrejornada.

Em depoimento, o reclamante relatou o que segue (ID. 88891ec - Pág. 1):

"que trabalhava em média das 7h às 20h30, de segunda a sábado; que nas terças, quintas e sábados o seu horário era das 7h às 22h30; que o depoente não tinha intervalo; que se alimentava no caminhão na hora de carregar; que não tinha ponto, mas sim folha assinada por ser MEI; que o depoente trabalhava em todos os feriados; que nos feriados o horário de trabalho era o mesmo [...]"

A testemunha Claudiomiro Mayer Do Souza, ouvida a convite do reclamante, informou o que segue (ID. 88891ec - Pág. 2):

que o depoente trabalhou para a primeira reclamada disse de 2018 a 2021; que o depoente era motorista; que o depoente era contratado com CTPS assinada; que junto com o caminhão conduzido pelo depoente saíram de 2 a 3 coletores; que havia muitos coletores com CTPS assinada e muitos coletores sem CTPS assinada, que acredita que 60% dos coletores tinham CTPS assinada e os outros 40% não; que a diferença dos coletores era o salário e o horário de trabalho excessivo de ambos os tipos de coletores mas mais de quem era MEI [...] que o depoente trabalhava das 7h às 15h/16h na segunda, na quarta e na sexta-feira; que na terça-feira, quinta-feira e sábado, o depoimento trabalhava das 7h às 20h; que o depoente não tinha intervalo; que o depoente se alimentava no caminhão ou na fila do transbordo; que o reclamante trabalhou na equipe do depoente por cerca de duas vezes, que o depoente tinha uma equipe de coletores certa, mas quando faltava alguém, outro coletor passava a trabalhar em seu caminhão; [...]"



Por fim, a testemunha Antônio Nelson Rodrigues, ouvida a convite da reclamada, relatou que o reclamante trabalhava no horário previsto de 7h20 diários com 1h20 de intervalo (ID. 88891ec - Pág. 3). Contudo, tal depoimento merece ser visto com reservas, uma vez que a referida testemunha era "gerente operacional", não tendo o efetivo conhecimento das atividades do autor e o horário efetivamente laborado, além de ter declarado que trabalho com o reclamante "em algumas ocasiões).

Apreendida a situação trazida a julgamento, tenho que a sentença comporta parcial reforma, no que tange à jornada arbitrada. Ainda que a ausência de reconhecimento do vínculo de emprego e, via de consequência, a não apresentação dos controles de horários implique na presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial (Súmula 338 do TST), tal presunção é relativa, podendo ser elidida por outros meios de prova.

No caso, tenho que a prova testemunhal - especialmente o depoimento da testemunha convidada pelo próprio reclamante, permite a redução da jornada arbitrada na origem.

Destaco que, embora a testemunha Claudiomiro não tenha trabalhado na mesma equipe do autor, bem como relate que os empregados que não tinham o contrato de trabalho registrado em CTPS tinham jornada maior, é crível que testemunha e reclamante tivessem jornadas semelhantes.

Além disso, a jornada arbitrada na origem mostra-se impraticável (jornadas de mais de 12 horas, e até de 15 horas), em todos os dias da semana, mormente se considerado que a atividade realizada pelo autor exige grande esforço físico.

Assim, com base na prova oral produzida, e não olvidando os princípios da razoabilidade e da primazia da realidade, arbitro que a jornada do autor era das 07h às 16h00min, às segundas, quartas e sextas-feiras, e das 07h às 20h, às terças e quintas-feiras e aos sábados. Mantém-se a jornada arbitrada na origem em relação à frequência de trabalho e aos intervalos (labor em todos os feriados que recaíram de segunda-feira a sábado, bem como intervalo de 30 minutos em 2 vezes na semana e 1 hora de intervalo nos demais dias).

Considerando a jornada arbitrada, fica excluída a condenação em horas extras decorrentes da não fruição do intervalo entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para: a) determinar que, na condenação em horas extras e intervalos, seja observada a seguinte jornada: às segundas, quartas e sextas-feiras, das 07h às 16h00min, e às terças, quintas e sábados, das 07h às 20h, com 30 minutos de intervalo



em dois dias na semana e de 1 hora nos demais dias; b) excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes ao período faltante para completar o intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A Magistrada de origem, acolhendo as conclusões do laudo pericial, no sentido de que as atividades desempenhadas pelo reclamante eram perigosas, pelo ingresso em área de risco (tanque de óleo diesel no local de trabalho, sem que houvesse barreira de contenção) e insalubres em grau máximo pela exposição a riscos biológicos na coleta de lixo urbano, de acordo com o Anexo 14 da NR-15, e considerando a impossibilidade de cumulação dos adicionais, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, no percentual de 30% do salário básico.

A reclamada, alegando a ausência de vínculo de emprego entre as partes, requer seja excluída a condenação.

Examino.

No caso, considerando os termos do recurso ordinário interposto pela ré - em que a única alegação para afastar a condenação em adicional de periculosidade é a inexistência do vínculo de emprego -, mantida a sentença que declarou o vínculo de emprego entre autor e primeira reclamada e ainda não havendo qualquer controvérsia acerca do fato de o autor ingressar em área considerada de risco, deve ser mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, nos exatos termos do quanto deferido na origem.

Nego provimento ao recurso ordinário, no tópico.

6. VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO.

A reclamada postula a reforma da sentença, a fim de que seja excluída a condenação em vale-transporte e vale alimentação, ao argumento de que o autor não era empregado, e sim autônomo. Assevera, ainda, que o salário pago já englobava todas as despesas com vale-transporte e vale-alimentação.

Reconhecido o vínculo de emprego, e não havendo qualquer prova do pagamento do vale-transporte, ou da manifestação do autor recusando o benefício, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do vale-transporte.

Igualmente, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do vale-alimentação, nos estritos termos previstos na norma coletiva aplicável à categoria do autor.



Por fim, sinalo que não procede a alegação da reclamada no sentido de que o salário pago ao autor já englobava todos os benefícios, uma vez que a legislação veda o salário complessivo

Apelo a que se nega provimento.

7. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização referente à lavagem do uniforme de trabalho do reclamante. Alega que as vestes utiliza pelo reclamante no labor podem ser lavados como qualquer peça de roupa comum, sem necessidade de qualquer produto especial ou cuidados diferenciados, razão pela qual não há justificativa para a indenização deferida. Propugna pela reversão à improcedência.

Ao exame.

Nos termos do parágrafo único do art. 456-A, a higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

A Súmula nº 98 deste Regional, dispõe que "*o empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum*".

No caso dos autos, o reclamante exercia o cargo de coletor de lixo, sendo presumível a necessidade de lavagem das vestimentas usadas durante o labor de forma apartada das demais, bem como de necessidade lavagens em número superior às efetuadas com as demais vestimentas.

Desse modo, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 30,00 mensais a tal título, valor condizente com os gastos tidos, e com os valores usualmente arbitrados por esta Turma julgadora.

Nego provimento.

8. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS.

Ao argumento de que o autor não era empregado, mas sim prestador de serviços, a reclamada postula a reforma da sentença que a condenou à devolução dos valores descontados do salário do autor, decorrente de falta, na ocasião em que o demandante efetuou o alistamento militar obrigatório. Assevera, ainda, que o autor não faz qualquer prova de sua alegação, no sentido de que efetivamente houve o desconto, ônus que lhe incumbia.



Ao exame.

Conforme referido na sentença, resta incontroverso, pelos termos da contestação apresentada pela ré, o desconto do valor de R\$ 306,00. Também pelos termos da contestação, não há controvérsia acerca do fato de que o desconto ocorreu devido a faltas no serviço, sendo que o reclamante apresentou declaração comprovando o afastamento nos dias 04 e 05 de fevereiro de 2020 (ID. eae679f - Pág. 1).

Assim, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, e não havendo controvérsia acerca de ter ocorrido o desconto no salário do autor referente à ausência no serviço - justificada pelo alistamento militar obrigatório, nos termos do art. 473, inciso IV, da CLT - correta a sentença que condenou a reclamada à devolução dos valores indevidamente descontados.

Nego provimento.

9. MULTA NORMATIVA.

Também invocando a ausência de vínculo de emprego, a reclamada requer a exclusão da condenação em multa normativa.

Confirmada a sentença que declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes, e não efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal - fato gerador da multa prevista nas normas coletivas aplicáveis à categoria do reclamante - deve ser mantida a sentença que condenou as rés ao pagamento da multa prevista na cláusula 8ª da CCT 2020.

Nego provimento.

III. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO DMLU.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O segundo reclamado (DMLU) alega ter fiscalizado o contrato no período em que o reclamante laborou nas suas dependências, de modo que não pode ser responsabilizado de forma automática. Invoca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931 pelo STF. Argumenta que a condenação subsidiária foi desacompanhada da demonstração real, efetiva e suficiente de irregularidade por parte do recorrente quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços, inexistindo nexos causal com o inadimplemento de obrigações trabalhistas. Aponta ofensa ao § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, assim como ao § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Acrescenta que as verbas requeridas pelo reclamante são de responsabilidade exclusiva e personalíssima da primeira reclamada.



A sentença declara a responsabilidade subsidiária do segundo réu pelo pagamento das parcelas da condenação, pela presença da culpa *in vigilando*.

Não há controvérsia de ter o segundo réu (DMLU) firmado com a primeira reclamada contrato cujo objeto correspondia à prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos), no Município de Porto Alegre (ID. aedf1b6 - - Pág. 1), bem como acerca do fato de que o trabalho do autor reverteu em benefício do ente público, o que sequer foi impugnado nas razões recursais.

No julgamento da ADC nº 16, o Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecer a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, não isentou irrestritamente a administração pública de qualquer responsabilidade, quando parte contratante de prestação de serviços terceirizados, mas afirmou que sua responsabilidade dependia exatamente da verificação da existência de culpa da administração na fiscalização do contrato.

A responsabilização, desse modo, decorre da falha ou falta de fiscalização como causa principal da inadimplência dos créditos trabalhistas, responsabilidade prevista no artigo 10 do Decreto 9.507/2018 editado pelo Executivo Federal (ainda que diga respeito à União, as normas servem de baliza para apreciação da execução dos contratos pelos demais Entes Públicos):

Art. 10. A gestão e a fiscalização da execução dos contratos compreendem o conjunto de ações que objetivam:

I - aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;

II - verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas;

III - prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

No que diz respeito ao ônus de prova quanto à fiscalização do contrato, registro que o STF, apreciando o REX 760.931, na Sessão Plenária de 26/04/2017, fixou a seguinte tese jurídica, com repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Essa foi a tese jurídica fixada pelo STF, e não há referência alguma sobre a distribuição do ônus da prova.

Cabe frisar que foram opostos embargos de declaração no RE 760.931 (pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, pelo Estado de São Paulo, e pela União). A justificativa para os embargos era esclarecer o alcance do termo "automaticamente" e também definir a



quem compete o ônus probatório sobre a culpa da Administração. Obviamente, o desejo dos embargantes era estabelecer que o encargo probatório recaísse ao trabalhador (os embargos da ABRASF enfatizaram essa questão). O Relator - Ministro Luiz Fux - estava provendo em parte os embargos para fixar nova tese jurídica: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, salvo, em caráter subsidiário e excepcional, quando cabalmente comprovada conduta culposa da Administração causadora de dano ao empregado, vedada em qualquer hipótese a sua responsabilização solidária e a presunção de culpa, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"*.

No entanto, foi vencedor o voto divergente apresentado pelo Ministro Edson Fachin. Transcrevo, abaixo, a ementa da decisão:

EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado.

2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade.

Oportuno salientar a decisão proferida pela SDI-1 do TST no processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, da lavra do Ministro Cláudio Brandão (publicada em 22/05/2020), ao apreciar recurso de embargos opostos pelo então reclamante contra decisão da 3ª Turma:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"*. O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua



natureza eminentemente infraconstitucional. (...) Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Apesar da alegação do tomador de serviços, não há indício algum de ter havido qualquer tipo de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela tomadora, tanto que houve a necessidade de ação do sindicato profissional para remediar os efeitos nocivos do inadimplemento dos direitos do autor e demais integrantes da categoria, em razão da súbita rescisão contratual.

A submissão do segundo reclamado ao processo licitatório, embora legal, não obsta o reconhecimento da existência de culpa *in eligendo*, na medida em que as regras que norteiam o contrato são definidas pelo tomador dos serviços, o qual deve fixar critérios que obstem ou, minimamente, dificultem a participação de empresas inidôneas ou com dificuldades financeiras que as impossibilitem de cumprir com as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados e necessárias à execução do contrato de prestação de serviços.

Tratando-se de inadimplemento de obrigações trabalhistas pela empregadora, é manifesta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas, porquanto esta auferiu vantagens em vista do labor realizado pelo trabalhador, deixando, no entanto, de exercer a efetiva fiscalização sobre a prestadora dos serviços quanto à satisfação das parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Aplica-se, ao caso, por analogia, o artigo 5º-A, parágrafo 5º, da Lei 6.019/74: "*A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991*", bem como o item V da Súmula 331 do TST, não declarado inconstitucional pelo Supremo, como decidido na ADPF 324 e no RE 958.252.

Assim, entendo demonstrados os requisitos para a responsabilização subsidiária do segundo reclamado (DMLU), inexistindo afronta aos artigos da Lei 8.666/93 indicados no recurso, tampouco à decisão proferida pelo STF na ADC nº 16, ou mesmo à orientação que emana da Súmula 331, item V, do TST,



não se tratando, na espécie, de condenação genérica baseada em presunção de culpa, mas do reconhecimento de que, no caso concreto, a falha do ente público contratante em seu dever de fiscalização (culpa *in vigilando*) foi determinante para a inadimplência dos direitos assegurados ao trabalhador.

Por fim, destaco que, por se tratar de responsabilidade subsidiária, o ente público somente será instado a responder pelos créditos decorrentes desta demanda caso efetivamente não exitosas as tentativas junto à primeira reclamada.

A responsabilidade subsidiária reconhecida na Origem e mantida neste acórdão alcança a totalidade das parcelas da condenação, conforme orientação contida na OJ nº 9 da Seção Especializada em Execução [*"CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais"*], sem prejuízo do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, dispositivo destinado a regular sanções de natureza criminal, e não trabalhista.

Recurso ordinário não provido.

IV. PREQUESTIONAMENTO.

Tenho por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e Súmulas invocados pelas recorrentes, e em contrarrazões, ainda que não expressamente mencionados, nos termos do que consta da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e da Súmula 297 do TST, de modo que eventual inconformidade com o julgado deverá ser manifestada mediante recurso próprio.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL



